



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.911324/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.974 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005
COMPENSAÇÃO. DCTF.

A análise do crédito tributário deve levar em conta a última DCTF apresentada antes do despacho decisório. As declarações retificadoras alteram as originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília através de Despacho Decisório referente Processo nº 10166-911.324/2009-82 declara não homologada a compensação da ora Recorrente, para o período de apuração da 1ª quinzena de março de 2009, código de apuração 6147 no montante original de R\$ 32.160,90 com crédito referente ao mesmo tributo por recolhimento de valor indevido ou a maior no período da 2ª quinzena de fevereiro de 2005 conforme o PER/DCOMP n.º. 25067.72077.310309.1.3.04-6225 considerando não haver crédito suficiente para compensar o débito indicado na referida declaração.

Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, arguindo que o débito original no valor de R\$ 32.160,90 referente aos Tributos Federais da Lei nº 10.833/03 - Serviços - Retenção em Pagto. Órgãos Públicos, correspondente ao período de apuração de 16/03 a 31/03/2005, foi recolhido a maior na receita 6147 em 11/03/2005 no DARF de valor R\$ 4.007.192,85.

De acordo com a Recorrente, o estorno do Tributo foi comandado pelas suas unidades, conforme demonstrativo contábil abaixo discriminado:

Data da Retenção original	Data fim do Período	Data de Vencimento	Dta do Movimento de Estorno	Valor dos Estornos	Total de Estornos do Período	Taxa Selic	Vir Estornos Corrigidos	Data Arrec Original	Darf Arrec Original
17/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	11/03/2005	2.769,90		53,54%	4.252,90		
18/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	31/03/2005	9.259,13		53,54%	14.216,47		
21/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	31/03/2005	3.671,29		53,54%	5.636,90		
22/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	24/02/2005	11,70		53,54%	17,96		
22/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	18/04/2005	225,81		53,54%	346,71		
22/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	29/04/2005	111,15		53,54%	170,66		
23/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	24/02/2005	2,91		53,54%	4,47		
23/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	19/05/2005	1.919,63		53,54%	2.947,40		
23/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	03/05/2006	7,30		53,54%	11,21		
23/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	11/07/2007	72,80		53,54%	111,78		
21/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	15/04/2005	759,96		53,54%	1.166,84		
21/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	19/08/2005	114,74		53,54%	176,17		
21/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	20/06/2006	110,26		53,54%	169,29		
25/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	25/02/2005	14,21		53,54%	21,82		
25/02/2005	28/02/2005	11/03/2005	31/03/2005	13.310,11		53,54%	20.129,26		
					32.160,90	53,54%	49.379,85	11/03/2005	4.007.192,85

Nesse diapasão, de acordo com a Recorrente, identificada a inconsistência no recolhimento do dia 11/03/2005 foi providenciado o pedido de compensação ora em análise,

lançando-o para o recolhimento da 1ª quinzena de março de 2009, com vencimento em 31/03/2009 no DARF cujo valor após a compensação totalizou o montante de R\$ 21.555.707,07 sem, contudo por equívoco, ter sido providenciada a redução do valor do débito na DCTF do período correspondente a 2ª quinzena de fevereiro de 2005 antes da emissão do PER/DCOMP.

Ainda de acordo com a Recorrente, uma vez constatada a não retificação da DCTF foi a mesma providenciada e transmitida em 11/07/2009 para o período da 2ª quinzena de fevereiro de 2005 disponibilizando o valor do crédito na receita 6147 necessário para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A DRJ de Brasília (DF) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Compensação - Pagamento a Maior - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo - Crédito Inexistente.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Inconstitucionalidade de Normas Legais - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/04/2011, sexta-feira, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2011 onde preliminarmente alega a nulidade do auto de infração e no mérito ratifica os argumentos trazidos anteriormente para que ao fim pugne pela sua homologação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Recorrente alega a nulidade do auto de infração por considerar que o despacho decisório não contém o dispositivo legal infringido, conforme prescrito no Decreto nº 70.235/72, art. 11, III, mas o arcabouço legal que permite a compensação de créditos tributários. Senão vejamos o despacho decisório:

"Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º. 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996"

E os mencionados dispositivos:

A - CTN - Lei 5.172/66

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4o do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação eado vencimento."

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637. de 2002) (Vide Decreto nº 7.212. de 2010)”.

Como pode-se observar nos autos o despacho decisório contém todos os elementos suficientes ao entendimento dos motivos pelos quais a compensação não foi homologada, tendo sido possibilitado ao contribuinte que exercesse amplamente o seu direito de defesa, de modo que não cabe falar em nulidade.

Isto posto, a esse respeito, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, razão pela qual afasto a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, na ótica da DRJ de Brasília, a improcedência da manifestação de inconformidade que ora está sendo recorrida se deu pelos seguintes argumentos:

a) que para o aperfeiçoamento do PER/DCOMP era necessário que a retificação da DCTF ocorresse em data anterior a qualquer procedimento de ofício em relação ao fato gerador da obrigação tributária;

“Nota-se que o crédito da contribuinte decorre de apuração de valor devido a menor (posteriormente) do apurado à época da entrega da DCTF. Isto implica que, para ter validade, a DCTF original deveria ter sido retificada em tempo hábil, ou seja, anteriormente a qualquer procedimento de ofício em relação ao fato gerador da obrigação tributária”.

b) que não teria restado demonstrada na manifestação de inconformidade a escrituração contábil-fiscal correspondente à existência do crédito decorrente do pagamento a maior do IRRF incidente sobre prêmios de loterias:

“De qualquer forma, esclareça-se que mesmo que a empresa tivesse entregue DCTF retificadora no prazo legal, para efeito de comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos do valor do débito correspondente a cada período de apuração”

c) que na manifestação de inconformidade não ficou comprovada a transmissão da DCTF Retificadora ou que a mesma se deu antes do início do procedimento fiscal. (Despacho Decisório em 07/10/2009).

“Por outro lado, embora afirme que providenciou e transmitiu DCTF retificadora, o fato não se encontra comprovado nos autos que a entrega se deu antes do início do procedimento fiscal (ciência do despacho em 20-outubro-2009)

d) que a alteração de valores na DCTF retificadora implicaria na apresentação de DIPJ retificadora:

"Ademais, a pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; bem assim, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde"

Cronologicamente vimos que as DCTFs retificadoras foram apresentadas nos dias **21 de Fevereiro de 2006 e 10 de Julho de 2009**, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, cuja ciência do despacho decisório apenas se deu em **20 de Outubro de 2009**.

Mesmo que a DCTF não tivesse sido retificada antes do procedimento fiscal, entendo que deve prevalecer o princípio da verdade material, muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

"A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)"

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)"

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)"

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados na DCTF, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

No caso concreto a Delegacia de Julgamento limitou-se a negar o direito creditório por entender que a planilha apresentada e a ficha do razão não são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito da Recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice denunciado na decisão de 1ª instância e por conseguinte devolver os autos a DRF de origem para análise do direito creditório a luz das DCTF's apresentadas até a data do despacho decisório e dos demais documentos apresentados.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão